



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

STEPHANIE DE CARVALHO MAIA

**A COMPLEXIDADE DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS
GRAVÍDICOS NO SEXO CASUAL**

JOÃO PESSOA-PB

2014

STEPHANIE DE CARVALHO MAIA

**A COMPLEXIDADE DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS
GRAVÍDICOS NO SEXO CASUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida.

Coorientador: Prof. Euler Paulo de Moura Jansen.

JOÃO PESSOA-PB

2014

M217c Maia, Stephanie de Carvalho

A complexidade da concessão dos alimentos gravídicos no
sexo casual [manuscrito] : / Stephanie de Carvalho Maia. - 2014.
44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Seleção, 2014.

"Orientação: Pro. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ciências Jurídicas".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen,
Escola Superior da Magistratura".

"Colaboração: Antonio Germano Ramalho"., Alexandre
Soares de Melo

1. Alimentos Gravídicos. 2. Nascituro. 3. Indícios de
Paternidade. I. Título.

21. ed. CDD 342.1615

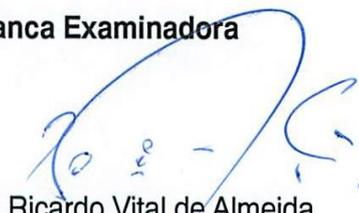
STEPHANIE DE CARVALHO MAIA

**A COMPLEXIDADE DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO
SEXO CASUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 26 de Julho de 2014.

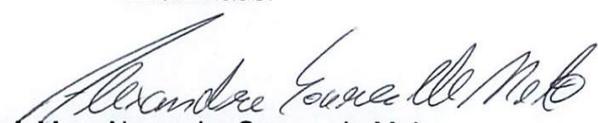
Banca Examinadora



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Examinador



Prof. Msc. Alexandre Soares de Melo
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, pela sabedoria e por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A meu orientador Dr. Ricardo Vital de Almeida por ter me aceitado como sua orientanda.

Ao meu Coorientador Euler Paulo de Moura Jansen, pela atenção e disponibilidade.

“Não é a carne e nem o sangue, é o coração que nos faz pais e filhos.”

(Friedrich de Schiller)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade fazer uma análise acerca dos Alimentos Gravídicos que foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. A presente lei foi criada para preencher uma lacuna até então existente no que se referia a concessão de alimentos ao nascituro, estendendo a pensão alimentícia ao feto que ainda se encontra no ventre materno, incentivando a paternidade responsável e participativa desde a concepção. Em um primeiro momento foi feita uma abordagem acerca dos direitos do nascituro e dos aspectos gerais dos alimentos. Posteriormente, discorreu-se acerca do intuito primordial do presente estudo que foi o de trazer uma discussão relacionada à complexidade da concessão dos Alimentos Gravídicos no sexo casual, que impossibilita a existência de alguma prova a embasar a concessão dos alimentos provisórios. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, artigos publicados na internet, legislação vigente e jurisprudências atuais relacionadas ao tema abordado.

Palavras-Chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Indícios de paternidade. Sexo casual. Lei 11.804/2008.

ABSTRACT

The present work aims to make an analysis about the gravidic foods that have been introduced into our legal system by Law N. 11,804 of 05 November 2008. This law was created to fill a gap in existing hitherto it came to granting food to the unborn child, extending the alimony that the fetus is still in the womb, encouraging participatory and responsible parenthood from conception. At first approach about the rights of the unborn and the general aspects of the food was made. Subsequently, it spoke about the primary purpose of this study was to bring a complexity related to the granting of gravidic food in casual sex, which precludes the existence of any evidence to base the granting of provisional food discussion. The methodology used was the literature research, as source books, articles published on the Internet, current legislation and current case law related to the topic discussed.

Keywords: Food gravidic. Unborn child. Evidence of paternity. Casual sex. Law N. 11,804 / 2008.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITOS DO NASCITURO	10
2.1	OS DIREITOS DO NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	10
2.1.1	Teoria Natalista.....	11
2.1.2	Teoria da Personalidade Condicionada.....	11
2.1.3	Teoria Concepcionista.....	12
3	ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS	13
3.1	ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	14
3.1.1	Quanto à natureza.....	14
3.1.2	Quanto à Causa Jurídica.....	14
3.1.3	Quanto a Finalidade.....	16
3.1.4	Quanto ao Momento em Que São Reclamados.....	17
3.1.5	Quanto à Modalidade de Prestação Alimentícia.....	17
3.2	CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	17
3.2.1	Direito Personalíssimo.....	18
3.2.2	Irrenunciabilidade.....	18
3.2.3	Impenhorabilidade.....	18
3.2.4	Intransmissibilidade.....	17
3.2.5	Imprescritibilidade.....	19
3.2.6	Irrepetibilidade.....	19
3.2.7	Incompensabilidade.....	20
3.3	PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	20
4	ALIMENTOS GRAVÍDICOS	24
4.1	A CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS ANTES DA LEI Nº 11.804/2008.....	24
4.2	AMPARO CONSTITUCIONAL À LEI Nº 11.804/2008	25
4.3	CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.804/2008.....	26
4.4	ASPECTOS PROCESSUAIS.....	28
4.4.1	Do Foro Competente.....	28

4.4.2	Da Propositura da Ação.....	28
4.4.3	Da Legitimidade Ativa.....	29
4.4.4	Da Legitimidade Passiva.....	29
4.4.5	Do Termo Inicial dos Alimentos.....	31
4.4.6	Resposta do Réu.....	31
4.4.7	Do Ônus Probatório.....	31
4.4.8	Do Quantum dos Alimentos Gravídicos.....	32
4.4.9	Da Conversão, Revisão e Extinção dos Alimentos Gravídicos.....	33
5	A COMPLEXIDADE DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO SEXO CASUAL.....	35
5.1	A SEXUALIDADE HUMANA.....	35
5.2	A LIBERDADE SEXUAL DA ATUALIDADE.....	36
5.3	DIFICULDADE PROBATÓRIA NO SEXO CASUAL.....	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar pode ser entendida como tudo aquilo que pode ser fornecido por uma pessoa em favor de outra, ou seja, são prestações que devem haver entre os membros da família ou parentes, fundada no dever de mutua assistência e solidariedade, visando garantir a subsistência do alimentando, provendo-o dos meios materiais necessários a sua digna manutenção.

O objetivo deste trabalho é a realização de um estudo sobre Alimentos Gravídicos expressamente previstos na lei nº 11.804/2008, de 05 de novembro de 2008. Essa lei trata dos alimentos devidos ao nascituro e recebidos pela gestante ao longo da gravidez, tendo como finalidade imediata evitar que a mulher grávida fique abandonada sem qualquer auxílio material durante o período gestacional.

O presente trabalho foi organizado em quatro tópicos para o seu melhor desenvolvimento. Assim, serão abordados no primeiro tópico, os direitos do nascituro, dando-se ênfase as divergências entre os estudiosos do direito sobre o início da personalidade.

O segundo tópico relaciona-se aos aspectos gerais dos alimentos, como os seus pressupostos e espécies da obrigação alimentar.

Posteriormente, no tópico terceiro, dá-se ênfase aos alimentos gravídicos, fazendo uma análise acerca dos aspectos processuais da Lei nº 11.804/2008.

No último tópico, serão abordadas as discursões acerca da complexidade da concessão dos alimentos gravídicos por conta do sexo casual.

O objetivo principal que se deseja alcançar ao final do estudo é a análise acerca da complexidade de deferimento dos alimentos gravídicos no sexo descompromissado, diante da impossibilidade da existência de provas a embasar a concessão dos alimentos provisórios.

As citações aqui apresentadas foram fundamentadas nas fontes metodológicas utilizadas, ou seja, livros, artigos publicados na internet, legislação vigente e jurisprudências atuais relacionadas ao tema abordado.

2 DIREITOS DO NASCITURO

De acordo com o dicionário jurídico a palavra nascituro tem como significado: “ser humano já concebido, mas ainda por nascer. Por uma ficção do direito, é considerado provisoriamente com certa capacidade jurídica: direito do “nascituro”. (FELIPPE,1999, p. 217).

Maria Helena Diniz (1998, p 334) define nascituro da seguinte forma:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Venosa (2010, p. 123) assegura que:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.

Sendo assim, em outras palavras, o termo nascituro designa o indivíduo já concebido, porém não nascido, estando ainda no ventre materno.

2.1 OS DIREITOS DO NASCITURO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O art. 2º do Código Civil dispõe: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

De acordo com o texto legal, mesmo que a personalidade só se inicie com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Para Maria Helena Diniz (2008, p.114): “A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando - a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.”

A questão da personalidade jurídica do nascituro não é pacífica em nossa legislação, surgindo um impasse, pois, apesar de não ter personalidade, que apenas começa com o nascimento com vida, o nascituro pode ser titular de direitos, como, por exemplo, na busca de "alimentos gravídicos".

Em decorrência das divergências entre os estudiosos do direito sobre o início da personalidade, originou-se o surgimento de três correntes de pensamento diversas acerca do tema, quais sejam: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

2.1.1 Teoria Natalista

A teoria natalista defende que a aquisição da personalidade jurídica se dá a partir do nascimento com vida. Para essa corrente, antes do nascimento não há personalidade, possuindo o nascituro, mera expectativa de direito desde a sua concepção, só fazendo jus a personalidade se o concebido nascer vivo.

César Fiuza (2004, p.116, citado por FREITAS, 2011, p.42), discorrendo sobre o tema, informa que:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina "direitos do nascituro" não são direitos subjetivos. São na verdade direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir, pode ter resguardado eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer.

Nesse sentido, a teoria natalista não considera o nascituro como pessoa, somente adquirindo personalidade após o nascimento com vida.

2.1.2 Teoria da Personalidade Condicionada

A teoria da personalidade condicionada, defende o reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa humana no momento da concepção, sendo este reconhecimento condicionado ao nascimento do feto com vida.

Nesse sentido Douglas Phillips Freitas, preleciona que:

Já a Teoria da Personalidade Condicional, como o próprio nome diz, subordina os direitos do nascituro a uma condição suspensiva que consiste no nascimento com vida. Desse modo, havendo nascimento com vida, aí

sim o nascituro passa a ser reconhecido como pessoa. Nesta teoria, o nascituro tem um direito fictício legal, que está condicionado ao seu nascimento com vida (FREITAS, 2011, p. 42).

Para os que defendem essa teoria, a personalidade começa desde o momento da concepção, no entanto, os direitos do nascituro só serão efetivados após o nascimento com vida.

2.1.3 Teoria Concepcionista

A teoria concepcionista parte da premissa de que a personalidade jurídica do nascituro começa desde a concepção, não estando os seus direitos subordinados ao nascimento com vida, possuindo, assim, direito à personalidade antes mesmo de nascer.

Neste sentido, Sérgio Abdalla Semião (2000, p.35) esclarece:

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil do homem começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica.

Na legislação brasileira atual, mesmo com grande divergência doutrinária acerca das teorias adotadas com relação à aquisição da personalidade, o nascituro, embora não seja considerado pessoa, tem proteção legal de seus direitos desde a concepção. Desse modo, a teoria concepcionista é atualmente a mais aceita pelos doutrinadores, uma vez que, é a corrente que dá uma maior proteção aos direitos do nascituro.

3 ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 8º declara que é assegurado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento à gestante, propiciando a assistência pré e perinatal que ela necessita garantindo, assim, o nascimento saudável da criança. Infelizmente a letra da lei não se concretiza na realidade, tendo em vista a deficiência de ações e programas públicos nos níveis federal, estadual e municipal para garantir os direitos da gestante.

Se analisarmos friamente o artigo em questão, não descartando a responsabilidade paterna, podemos observar que o direito a alimentos surge porque o Estado não consegue dar cumprimento ao que se propõe.

O direito a alimentos está determinado no código civil da seguinte forma: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Dessa forma, entende-se a expressão alimentos como sendo prestações devidas para que o alimentando possa ter os recursos necessários à conservação da vida, a subsistência, sendo portanto uma obrigação alimentar.

Nesse contexto, Douglas Phillips Freitas (2011, p.61) esclarece:

[...] o instituto jurídico dos alimentos pode ser definido como o valor destinado a satisfazer as necessidades naturais e sociais do ser humano em seu sentido pleno, sendo sua fixação ordenada com base nesta necessidade e de acordo com a disponibilidade daquele que vem a pagar, podendo, na falta desta, ser complementada por terceiros, mantendo, desde o início, a proporcionalidade contributiva entre aqueles que devem o pagamento.

Preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 479):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral, como afirma Estevam de Almeida (citado por CAHALI, 2007, p. 16).

3.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

As espécies de alimentos são classificadas segundo vários critérios, no que diz respeito à natureza, à causa jurídica, à finalidade, quanto ao momento e quanto à modalidade da prestação.

3.1.1 Quanto à natureza

Em relação à natureza, os alimentos podem ser classificados em naturais ou civis. Os alimentos naturais são os indispensáveis à subsistência do alimentando, restringindo-se apenas ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida, como a alimentação, a saúde, o vestuário, a habitação entre outros. Já os alimentos civis são os destinados a manter a condição social do alimentando, abrangendo as necessidades intelectuais e morais da pessoa necessitada, variando de acordo com a sua posição social.

Nesse sentido Yussef Said Cahali (2007, p 18) esclarece:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção de vida de uma pessoa, compreendendo tão – somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

3.1.2 Quanto à Causa Jurídica

No que se refere à causa jurídica, a obrigação alimentar tem como procedência a lei ou uma atividade do homem às quais consistem na vontade do alimentante ou de um ato ilícito.

Os alimentos decorrentes da lei, também chamados de legítimos, são devidos em virtude de uma obrigação legal decorrente de parentesco, casamento ou união estável.

Explica Yussef Said Cahali (2007):

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família (CAHALI, 2007, p.21).

Alimentos voluntários são os que podem ser estabelecidos por ato espontâneo, não estando obrigado a fazê-lo quem o presta, podendo ser *inter vivos* (obrigacional) ou *causa mortis* (testamentários).

Conforme explica Yussef Cahali (2007, p.21):

Voluntários são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*; resultantes *exdispositione hominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento. A aquisição do direito resulta de ato voluntário sempre que os sujeitos pretendem a criação de uma pretensão alimentícia; a obrigação assim estatuída pode sê-lo a benefício do próprio sujeito da relação jurídica ou a benefício de terceiro; se se pretendeu a constituição de um direito de alimentos em favor de terceiro, o ato jurídico toma a forma de ato jurídico a título gratuito quando àquele que instituiu o benefício, com a outra parte assumindo o encargo de prestar alimentos ao terceiro necessitado, a qual se obrigou a socorrer; se, ao contrário, mediante o ato jurídico, o necessitado visou constituir para si um direito alimentar, o ato jurídico, criador da obrigação de prestar, assume caráter de ato jurídico oneroso.

Os alimentos decorrentes de ato ilícito são de caráter indenizatórios, fixados em sentença judicial condenatória em ação de responsabilidade civil.

Nesse contexto Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.504) esclarece:

Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários).

Tem-se decidido, com efeito, que constitui constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil ex delicto. Somente se a admite como meio coercitivo para o adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito.

3.1.3 Quanto a Finalidade

Quanto à finalidade os alimentos são classificados em provisórios ou provisionais e definitivos ou regulares.

Alimentos provisórios ou provisionais são determinados liminarmente no despacho inicial da ação de alimentos, são fixados em antecipação de tutela e visam à manutenção do alimentando durante o curso do processo. Exige-se prova pré-constituída da obrigação alimentar como o parentesco, casamento ou companheirismo.

Os alimentos definitivos são estipulados em sentença, ou em acordo homologado pelo juiz e embora possuam caráter permanente podem ser revistos a qualquer tempo.

Esclarece Yussef Said Cahali (2007, p 26):

Dizem-se provisionais, provisórios ou in litem os alimentos que, precedendo ou concomitantemente à ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide.

Ainda nesse sentido, nos ensina Yussef Said Cahali (2007, p 26): “Dizem-se regulares, ou definitivos, aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão.”

3.1.4 Quanto ao Momento em Que São Reclamados

Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos são classificados como atuais, futuros ou pretéritos. São atuais os alimentos postulados a partir do ajuizamento da ação, os alimentos são futuros quando são devidos a partir da sua fixação em sentença ou em acordo homologado judicialmente e pretéritos são aqueles em que o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação.

Explica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.485)

Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos classificam-se em pretéritos, atuais e futuros. São pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, os postulados a partir do ajuizamento; e futuros, os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes ao período anterior à propositura da ação, não são devidos. Se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado (*in praeteritum non vivitur*).

3.1.5 Quanto à Modalidade de Prestação Alimentícia

Por fim, quanto à modalidade de prestação alimentícia são classificadas em Própria e Imprópria. A obrigação alimentar própria está relacionada ao cumprimento da obrigação através do fornecimento daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa. A obrigação imprópria tem como conteúdo a prestação financeira e os meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência do alimentando.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A prestação de alimentos, é uma obrigação cercada de particularidades especiais, afastando-a das reações obrigacionais comuns. Dessa forma, torna-se importante a análise das principais características da obrigação alimentar, para um melhor entendimento de tal instituto.

3.2.1 Direito Personalíssimo

A titularidade dos alimentos não pode ser repassada a outrem, pois tem como finalidade à subsistência do alimentando, constituindo-se, portanto, em um direito pessoal e intransferível.

Desse modo nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 496):

Esta é a característica fundamental, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.

3.2.2 Irrenunciabilidade

O direito a alimentos é irrenunciável, tendo em vista, a impossibilidade de se renunciar o direito futuro, podendo apenas o credor dispensar os alimentos por deles no momento não necessitar.

Explica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 499):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

3.2.3 Impenhorabilidade

Diante do caráter personalíssimo dos alimentos, o crédito alimentar é insuscetível de penhora.

Dessa forma, dispõe o Art. 1707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

3.2.4 Intransmissibilidade

Os Alimentos são intransmissíveis por se tratar de direito personalíssimo, com a morte do alimentado ou do alimentante extingue-se a natureza de obrigação alimentar.

O artigo 1.700 do Código Civil nos traz uma exceção a intransmissibilidade dos alimentos estabelecendo-se que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. No entanto, a transmissão dessa obrigação dá-se apenas nos casos em que o devedor estivesse em dívida quanto a sua obrigação alimentar.

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 497): “O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido.”

3.2.5 Imprescritibilidade

O direito aos alimentos é imprescritível, no entanto, uma vez fixados os alimentos por decisão judicial, fluirá um prazo prescricional de dois anos para haver prestações alimentares.

Conforme nos elucida Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 498):

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentado venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem.”

3.2.6 Irrepetibilidade

Consideram-se irrepetíveis as prestações alimentares, dessa forma, não há o que se falar em restituição dos alimentos já pagos.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 499):

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada

improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.

3.2.7 Incompensabilidade

Não se admite compensação entre créditos alimentares. Dessa forma, se o alimentante se tornar credor do alimentado, não poderá haver a compensação das suas dívidas, tendo em vista que os alimentos são destinados à sobrevivência do necessitado.

3.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os pressupostos da obrigação alimentar são requisitos que devem existir no momento da concessão dos alimentos, dentre eles estão: o vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade.

Em relação aos pressupostos da obrigação alimentar, faz-se necessário, em um primeiro momento, a observância dos artigos 1694 e 1695 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Em se tratando do vínculo de parentesco para que exista a obrigação alimentícia é necessário que exista um parentesco entre o alimentante e o alimentado, no entanto, nem todas as pessoas que possuem vínculo familiar estão obrigadas a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes, irmãos bilaterais ou unilaterais, os cônjuges e os companheiros.

Em relação à obrigação alimentar decorrente do vínculo sanguíneo entre as partes, a disposição legal é encontrada no Código Civil: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Seguindo-se posteriormente o artigo do Código Civil: “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

Nesse sentido, leciona Yussef Said Cahali (2007, p. 469):

Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade.

Podem os cônjuges e companheiros, pedir alimentos uns aos outros. Conforme dispõe o CC: “Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.”

No que se refere à necessidade do alimentando é importante considerar que para que se tenha uma vida digna, é necessário que o alimentando possua recursos suficientes à sua subsistência, dessa forma, o alimentando que estiver impossibilitado de prover a sua própria subsistência, seja por doença, invalidez, velhice ou outro motivo considerável poderá comprovar a necessidade da pensão e auferir os alimentos. Dito isto, não poderá se valer dos alimentos aquele que não carecer de socorro e assistência dos parentes ou que puder por meios próprios furtar-se dessa realidade.

Elucida Sérgio Gilberto Porto (2003, p.152) sobre a necessidade dos alimentos:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que resiste em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um “juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que se pode prestar” a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.

No tocante a possibilidade econômica do alimentante em oferecer alimentos, este deverá realizar a sua obrigação sem que cause prejuízo ao seu próprio sustento, não podendo desviar parte de sua renda, para socorrer parente necessitado.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.531) esclarece:

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua Silvio Rodrigues, “enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.

Washington de Barros Monteiro (2002, p.368) Preceitua:

se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.

No pressuposto da proporcionalidade devem ser analisadas as condições da pessoa obrigada a prestar alimentos juntamente com as necessidades do reclamante, sendo necessário por parte do juiz uma prévia avaliação da situação financeira do alimentante para que não haja injustiças no que diz respeito aos valores fixados na obrigação alimentar buscado, dessa forma, não prejudicar nenhuma das partes envolvidas. Importa considerar que quando da estipulação da prestação alimentícia, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, possibilidade do alimentante em prestar alimentos e a necessidade do alimentando em recebê-los.

Preceitua o § 1º do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro: “§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Nesse sentido estabelece o tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a verba alimentar deve ser fixada observando-se o binômio

necessidade (da alimentanda, in casu) - possibilidade (do alimentante), visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. Fixação adequada no caso concreto. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70051157006 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 22/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2012).

Explica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p 531)

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido § 1º do art. 1.694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui apenas um parâmetro, um standard jurídico, que “abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.

É importante destacar que na falta de ascendentes capazes à prestação de alimentos, essa obrigação é transferida para os avós e assim por diante, observando-se a ordem sucessiva. Deve-se chamar o próximo parente na ordem sucessiva de pagamento apenas quando o principal devedor não estiver em condições de suportar a obrigação, no entanto, o referido parente, mesmo que não possa pagar os alimentos, deve ser chamado a compor o polo passivo da ação.

É o que dispõe o art. 1698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Dessa forma, na falta ou impossibilidade dos pais, deve-se chamar para pagar os alimentos primeiramente os avós e somente após é que se tem legitimidade para postular os demais parentes na obrigação alimentar.

4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Alimentos gravídicos são verbas de caráter alimentar necessárias para o custeio das despesas adicionais do período da gravidez que se estendem desde a concepção até o parto, ocasião em que, perdem o caráter de gravídicos e são convertidos em pensão alimentícia.

Esclarece Douglas Phillips Freitas (2011, p 73):

Alimentos Gravídicos” é o direito que a mulher grávida possui, mediante propositura da ação antes do nascimento da prole, de buscar o ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, de acordo com a proporção dos recursos de ambos, no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto. Entre outras decorrentes da gravidez, convertendo este benefício em pensão de alimentos com o nascimento da criança, sem que, todavia, haja declaração ou imputação de paternidade.

Dito isto, conclui-se que, alimentos gravídicos servem como uma garantia de assistência ao nascituro, provendo todos os gastos adicionais resultantes do tempo em que se desenvolve o embrião no útero materno.

4.1 A CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS ANTES DA LEI Nº 11.804/2008

Não é de hoje que é grande o número de mulheres abandonadas pelo parceiro durante o período gestacional, ficando elas a passar por inúmeras dificuldades no momento em que mais necessitam de apoio. Dessa forma entende-se que sempre existiu a necessidade da concessão de Alimentos Gravídicos para a mulher gestante.

Neste sentido, de acordo com alguns julgados, observa-se que os Tribunais já vinham reconhecendo o direito do nascituro a alimentos antes mesmo da promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos.

ALIMENTOS PROVISIONAIS. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. IGUALDADE DOS CONJUGÊS E ENTRE HOMENS E MULHERES. UNIÃO ESTÁVEL. NASCITURO. Hipótese se em que não é exigível o prazo de cinco anos para postulação alimentar em união estável, conforme a Lei nº 8.971/94 pois que surgiu prole, podendo-se entender como tal também o nascituro. Mulher jovem e em condições de trabalhar não pode reclamar alimentos, quer esteja casada, quer esteja em união estável (art. 5º, inc. I, e art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal). A proteção dos companheiros ou

conviventes não pode se transformar em monetarização das relações amorosas. Caso em que há peculiaridade de estar grávida a mulher, com o que deve pelo menos auferir alimentos Transitórios. A verba alimentar pode ser fixada em salários mínimos. (RIO GRANDE DO SUL, TJ, AI nº 596018879, Rel.: Des. Sérgio Gischkow Pereira; 20/06/1996). (Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 de agosto de 2014).

UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. 1. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes. 2. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70017520479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 28/03/2007) (Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 de agosto de 2014).

ALIMENTOS EM FAVOR DE NASCITURO. Havendo indícios da paternidade, não negando o agravante contatos sexuais à época da concepção, impositiva a manutenção dos alimentos à mãe no montante de meio salário mínimo para suprir suas necessidades e também as do infante que acaba de nascer. Não afasta tal direito o ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70018406652, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007). (Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 de agosto de 2014).

As decisões supracitadas, foram proferidas antes da Lei nº 11.804/2008, podendo-se assegurar que a legitimidade expressa reconhecida pelos Tribunais é a da garantia dos direitos do nascituro aos alimentos, ou seja, a gestante tem o direito de pleiteá-los em direito próprio, pois o que se almeja é a proteção à atividade gestacional, garantindo ao nascituro um desenvolvimento saudável, preservando-se o direito à vida.

4.2 AMPARO CONSTITUCIONAL A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Constituição Federal garante o direito à vida, e não há como garanti-lo sem assegurar o direito à sobrevivência (CF, art. 5º). Também dá ênfase a preocupação com a família que deve ter especial proteção do Estado (CF, art. 226). É assegurado com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, devendo crianças e adolescentes serem colocadas a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). Prevê o art. 229 do texto constitucional, no que se refere à proteção aos filhos, que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Ao se fazer uma interpretação lógica dos dispositivos citados, deduz-se que o dever dos pais começa antes do nascimento do feto, ou seja, a partir da concepção do nascituro. Dessa forma, entende-se que a validade para que o nascituro possa pleitear os alimentos decorre do próprio direito da personalidade, como também dos princípios constitucionais que garantem a todos o direito à dignidade humana, principalmente ao cidadão de amanhã.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.804/2008

A Constituição Federal de 1998 assegura em seus direitos fundamentais a vida, a saúde e a alimentação, encargos que devem ser providos pelos pais.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para a concessão de alimentos era necessário uma prova de vínculo de parentesco, ficando, dessa forma, o nascituro desamparado diante da lacuna da lei em relação aos alimentos gravídicos.

Em 05 de novembro de 2008 foi promulgada a lei nº 11.804, Lei de Alimentos Gravídicos, que disciplina o direito de pleitear os alimentos durante a gravidez, bastando para o cumprimento da obrigação que se tenham indícios de paternidade, perdurando esse encargo até o nascimento da criança.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 11.804/08:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes

É uma norma a qual visa proteger a gestante e o nascituro, garantindo e assegurando os cuidados necessários para uma gestação saudável, visando também o incentivo a paternidade responsável e participativa desde a concepção.

A produção de provas pela parte autora é de fundamental importância na ação de alimentos gravídicos, uma vez que, para serem deferidos é suficiente

apenas indícios de paternidade, ou seja, uma vez convencido da existência dos indícios, o juiz poderá fixá-los desde logo perdurando estes até o nascimento da criança. Dessa forma, não é necessário para a gestante fazer jus ao recebimento dos alimentos gravídicos, provar, com precisão, que o alimentante é que concebeu a criança.

Neste sentido, convém destacar a decisão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.848/08. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de indícios da paternidade atribuída ao agravado, não bastando a mera imputação da paternidade (Lei 11.848/08). Ônus da agravante em demonstrar verossimilhança das alegações, diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Ausente comprovação mínima das alegações iniciais, resta inviabilizada, na fase, a concessão dos alimentos gravídicos, devendo o pleito de alimentos ser reexaminado no curso da ação de alimentos, a vista de provas trazidas aos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) DECISÃO MONOCRÁTICA_ (Agravado de Instrumento Nº 70033946393, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 20/12/2009).

Outra questão relevante é a relacionada à negativa de paternidade e da devolução do valor pago a título de alimentos pelo suposto pai. Em regra, os alimentos não são passíveis de restituição, pois, visam à sobrevivência da pessoa conforme o princípio da irrepetibilidade.

Dessa forma, a princípio não haveria como ocorrer à restituição do valor pago pelo suposto pai, no entanto, a jurisprudência tem se manifestado favorável a concessão de indenização para aqueles que foram lesados pela falsa imputação de paternidade, admitindo o ressarcimento a título de indenização por dano moral e material nos casos em que a parte autora aja com dolo ou culpa ao promover a ação.

Conforme nos elucida Douglas Phillips Freitas (2011, p 112):

A exclusão do art. 10 da Lei dos Alimentos Gravídicos pelo veto presidencial eliminou de forma acertada um artigo que previa a responsabilidade objetiva pela revogação da tutela antecipada ou mesmo pela futura comprovação da negativa da paternidade em semelhante situação indenizatória (processada inclusive nos próprios autos) como previsto no Código de Processo Civil em seu art. 811 quando revogada ou suspensa a ordem liminar de uma cautelar. Porém, o veto não excluiu a possibilidade de ingresso de ação de indenização quando comprovado o abuso de direito da gestante, autora da ação, afinal, o art. 10 vetado previa a responsabilidade objetiva

(independentemente de culpa), logo, mesmo após o veto, a possibilidade de indenização pela responsabilidade subjetiva (comprovando a culpa), torna-se patente.”

4.4 ASPECTOS PROCESSUAIS

Com o advento da Lei nº 11.804/2008, para que a gestante postule uma ação de alimentos gravídicos, basta que ela procure o juízo competente e apresente exame que ateste a gravidez, bem como documentos ou testemunhas que comprovem o relacionamento entre a mulher grávida e o suposto pai, não se exigindo prova pré-constituída de paternidade.

Por se tratar de situação que demonstre urgência na sua concessão, uma vez ajuizada a ação e recebida a petição inicial, o juiz fixará de imediato o valor da pensão de que necessita o alimentando.

A seguir serão apresentados os demais requisitos processuais para que a lei assegure os alimentos a gestante.

4.4.1 Do Foro Competente

No que se refere ao foro competente para o ajuizamento da ação de alimentos gravídicos, Douglas Phillips Freitas (2011, p. 73) afirma que:

O domicílio para propositura da ação é o da gestante por duas razões patentes: por ser ela a alimentada beneficiada pela lei e por deter, de regra, a posse em nome do nascituro, que, ao nascer, por disposição expressa da Lei dos Alimentos Gravídicos, será o novo alimentando, já que o nascimento põe termo ao direito da gestante e passa o benefício à criança, já que deixa de ser alimentos gravídicos e torna-se Pensão de Alimentos, nos termos do parágrafo único do art. 6º da referida Lei.

Assim, o foro competente para o ajuizamento da ação de alimentos gravídicos é o do domicílio do alimentando, ou seja, da autora da ação.

4.4.2 Da Propositura da Ação

A Ação de Alimentos Gravídicos possui tempo determinado para a sua propositura, devendo ser proposta após a concepção e antes do parto.

Freitas (2011, p 75) explica que:

O ingresso até o momento anterior ao parto, permitido na Ação de Alimentos Gravídicos, concede a gestante o direito de pleitear todas as despesas já realizadas desde a concepção e a conversão desta tutela em Pensão de Alimentos com o nascimento, ou seja, ao receber a citação, o réu já estará obrigado ao pagamento de ambos os valores: as despesas da gravidez e o pensionamento para a suposta prole.

Dito isto, observa-se que a propositura da ação deve ser feita desde a concepção até o nascimento do feto, não podendo ser interposta após o nascimento.

4.4.3 Da Legitimidade Ativa

O art. 1º da Lei 11.804/2008 preceitua que: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.”

Esclarece Douglas Phillips Freitas (2011, p. 75): “A mulher grávida é legitimada ao ingresso da Ação de Alimentos Gravídicos nos termos do caput do art. 1º da Lei, podendo, se menor ou incapaz ser assistida ou representada por aquele que detém sua tutela ou curatela.”

Desta forma, resta claro que, a legitimidade ativa para ingressar com a ação de alimentos gravídicos é da mulher gestante.

4.4.4 Da Legitimidade Passiva

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.804/2008, deverá figurar como réu, na ação de alimentos gravídicos, o suposto pai.

Explica Douglas Phillips Freitas (2011, p 76) :

O polo passivo da Ação de Alimentos Gravídicos é o suposto pai, aquele que na referida ação fora indicado como sendo o possível pai por conta de indícios de paternidade ou pela paternidade presumida à luz do art. 1.597 do Código Civil. Pode também haver o pleito em relação a outros parentes.

Diante disso, para que o suposto pai figure no polo passivo da demanda basta que haja indícios de paternidade contra ele.

No mais, a doutrina indica a sobreposição da Lei de Alimentos Gravídicos com o Código Civil, como solução para que se obtenha, a ampliação do rol de

devedores de alimentos, como nos casos de paternidade presumida e de alimentos avoengos.

Nos casos de paternidade presumida o artigo 1.597 do Código Civil de 2002 nos informa que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
(...)

Sobre a paternidade presumida, Douglas Phillips Freitas (2011, p. 95) nos ensina que:

Em suma, nos casos de paternidade presumida, deverá o magistrado conceder a tutela antecipada inaudita altera parte com a simples juntada da certidão de casamento, contrato de convivência (para união estável) ou documento que comprove a separação de fato no período informado naquele artigo.

A partir do princípio da solidariedade, caso o suposto pai alegue incapacidade financeira para custear os alimentos gravídicos, poderá também figurar no polo passivo da ação os avós paternos, bem como, outros parentes do réu.

É o que preceitua o artigo 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Esclarece, nesse sentido, Douglas Phillips Freitas (2011, p.82):

Importante cuidado deve ser tomado pelo magistrado em situações de ampliação dos Alimentos Gravídicos em face de avós ou de outros parentes, pois não se deve esquecer que se trata de medidas com baixa cognição, ou seja, com pouco lastro probatório. A cobrança dos Alimentos Gravídicos do suposto pai, por si só, já é delicada no campo da argumentação e contraposição probatória a ser realizada pelo réu indicado, quanto mais se tiver de ser produzida pelos supostos avós.

Ainda, nesse sentido, continua Freitas (2011, p.82):

Os avós, salvo casos muito específicos, sequer poderão argumentar se o filho conhece ou não a autora, quanto mais se o casal manteve relações sexuais e se as circunstâncias narradas na exordial são verdadeiras ou mesmo possíveis. Há notório prejuízo da capacidade probatória e mesmo de argumentação jurídica em face dos avós, o que carece cuidado redobrado na concessão dos Alimentos Gravídicos contra estes”

Dessa Forma, todos os artigos e conceitos em comento fundamentam a proteção ao nascituro e conseqüentemente a mãe, propiciando a ela subsídios suficientes para a sua manutenção durante o período de gravidez.

4.4.5 Do Termo Inicial dos Alimentos

Em relação ao termo inicial, os alimentos são devidos a partir da concepção do feto, conforme art. 2º, caput, da respectiva legislação especial:

Art. 2 Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

4.4.6 Resposta do Réu

Dispõe o art. 7º da lei de Alimentos Gravídicos que o réu, desde que devidamente citado, terá o prazo de cinco dias para apresentar resposta.

Nesse sentido, o legislador conferiu um prazo especial de cinco dias para a contestação do réu, objetivando uma maior celeridade processual, haja vista o caráter urgente da ação.

4.4.7 Do Ônus Probatório

Baseado no art. 4º da Lei nº 11.804/2008 e nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova na ação de alimentos gravídicos é da gestante.

Neste sentido, Douglas Philips Freitas (2011, p. 93) esclarece:

Embora não esteja em vigor o art. 4º, encontram-se patentes as exigências deste artigo, com exceção do atestado de viabilidade, pois os requisitos de indicação das “circunstâncias em que a concepção ocorreu, as provas do alegado, indicação do suposto pai, sua qualificação, quanto ganha aproximadamente, os recursos de que dispõe e a exposição das necessidades da autora”, são condições mínimas para propor e fundamentar a Ação de Alimentos Gravídicos e obter a concessão desta tutela.

Sendo o ônus probatório da gestante, não só pela dicção da Lei dos Alimentos Gravídicos como da própria regra geral do Direito em seu art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

4.4.8 Do Quantum dos Alimentos Gravídicos

A aferição do quantum a ser concedido a título de alimentos gravídicos está estabelecida no art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos

Dispõe o art. 2º que:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos

Freitas (2011, p.85) nos ensina que:

Enquanto, na Pensão de Alimentos, um sujeito financeiramente abastado para elevar a condição social de seu filho à mesma que a sua e dos outros membros de sua família, poderá vir a pagar um valor de alimentos maior que a pura necessidade do alimentando. Com relação aos Alimentos Gravídicos, esta vinculação de “necessidade x disponibilidade” não existe da mesma forma. Aqui se verifica tão somente a necessidade e sua partilha em relação à proporcionalidade contributiva do suposto pai e da gestante.

Dito isto, evidencia-se que, os valores decorrentes dos alimentos gravídicos, são especificamente relacionados às despesas realizadas por força da gravidez, sendo estas proporcionalmente divididas entre a gestante e o suposto pai de acordo com os recursos de ambos.

4.4.9 Da Conversão, Revisão e Extinção dos Alimentos Gravídicos

A Lei nº 11.804/2008 no parágrafo único de seu artigo 6º preceitua que: “Parágrafo Único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

Esclarece Douglas Phillips Freitas (2009, p.37):

Com o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulada com a investigação de paternidade caso não seja esta reconhecida, e, com o Exame de DNA a ser realizado se verificará se são ou não devidos os alimentos, lembrando, é claro, que não há possibilidade de retroagir os valores já pagos se der negativo o referido exame haja vista a natureza desta obrigação.

Dessa forma, após o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulada com a investigação de paternidade e com o exame de DNA, caso o suposto pai não tenha reconhecido a paternidade do nascituro. Se o exame de DNA, apresentar resultado negativo, não haverá possibilidade de ressarcimento dos valores já pagos, haja vista a natureza irrepitível desta ação.

Caso os valores dos Alimentos Gravídicos recebidos sejam insuficientes, estes poderão ser revisados de acordo com o artigo 1.699 do Código Civil de 2002 que nos informa:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

De acordo com Freitas (2009), esta revisão poderá ser realizada, também, durante à gestação, embora pela morosidade processual, dificilmente se verá o fecho da demanda antes do nascimento do menor

Em relação à extinção dos alimentos gravídicos, ainda nas palavras de Freitas (2009), estes acontecem da seguinte forma: “à extinção da ação dos alimentos gravídicos se dará automaticamente em casos de aborto ou de natimorto e, também, após o nascimento, comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos.”

5 A COMPLEXIDADE DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO SEXO CASUAL

A lei de alimentos gravídicos, como anteriormente mencionado, garante a mulher grávida o direito a perceber alimentos, desde a concepção ao parto, garantindo e assegurando os cuidados necessários para uma gestação saudável, bem como, os direitos do nascituro, cabendo à genitora o ônus de apresentar indícios de paternidade em relação ao suposto pai. Tais alimentos devem ser fixados proporcionalmente pelo suposto pai e pela mulher grávida na proporção dos recursos de ambos. Dessa forma, diante do que foi dito em relação aos direitos a alimentos gravídicos, surge a discussão acerca da viabilidade que possui a genitora de exigir os alimentos do suposto pai na inexistência de provas para embasar a sua concessão, tendo em vista a concepção ter se dado em virtude do sexo sem compromisso.

5.1 A SEXUALIDADE HUMANA

A sexualidade, compreendida a partir de um enfoque amplo e abrangente, manifesta-se em todas as fases da vida humana. Quando se fala em sexualidade não se está falando somente no sexo propriamente dito, tendo em vista, não possuir um entendimento único, referindo-se a uma série de fatores que vão além das perspectivas biológicas.

Explica Giddens (2005, p. 115-116):

[...] assim como as noções tradicionais de gênero estão sendo transformadas, as ideias acerca da sexualidade também estão sofrendo mudanças dramáticas. Nas últimas décadas, nos países ocidentais, aspectos importantes da vida sexual das pessoas foram alteradas de maneira fundamental. Nas sociedades tradicionais, a sexualidade estava intimamente ligada ao processo de reprodução, mas, em nossa época, desvincilhou-se dele. A sexualidade tornou-se uma dimensão de vida que cada indivíduo pode explorar e moldar.

Cada grupo social e cultural tem uma forma de ver e interpretar a sexualidade, possuindo conceitos variados em cada um deles, tanto na ótica particular como no contexto social. A sexualidade é vista como um aspecto indissociável de cada um, sendo uma necessidade básica do ser humano, não podendo ser separada de outros aspectos da vida.

A sexualidade é algo único e particular de cada pessoa, se estabelece por meio de relações com o ambiente e com o outro, devendo ser compreendida dentro de um contexto social.

Giddens (1993, p.25) nos ensina que:

Hoje em dia a “sexualidade” tem sido descoberta, revelada e propícia ao desenvolvimento de estilos de vida bastante variados. É algo que cada um de nós “tem”, ou cultiva, não mais uma condição natural que um indivíduo aceita como um estado de coisas preestabelecido. De algum modo, que tem que ser investigado, a sexualidade funciona como um aspecto maleável do eu, um ponto de conexão primário entre o corpo, a auto identidade e as normas sociais.

Com o decorrer do tempo e a transformação da humanidade, a visão sobre a sexualidade também é modificada. Diante dessas mudanças sociais é necessário que se busque novas formas de entender a sexualidade, de entender as relações entre os sexos dentro das mais diversas e novas formas de relações sociais.

5.2 A LIBERDADE SEXUAL DA ATUALIDADE

A liberdade sexual pode ser compreendida pelo direito de expressar e exercer a própria sexualidade de forma livre. Destacando-se que essa liberdade sexual dá a todas as pessoas o poder sobre si mesmas, gerando também consequências sobre os seus atos.

As questões relacionadas à anticoncepção são tradicionalmente vistas como um encargo reservado apenas às mulheres, no entanto, para a evolução do ser humano, no que se refere à liberdade sexual, é necessário a criação de parcerias igualitárias fundadas no respeito entre os companheiros e em responsabilidades compartilhadas.

No dia 18 de agosto de 1960 foi lançado nos Estados Unidos o contraceptivo oral Enovid-10. A pílula surgiu com a função de libertação à vida sexual e social das mulheres, separando a sexualidade da reprodução, havendo uma transformação considerável na vida das mulheres.

Com a descoberta da pílula, criaram-se condições favoráveis para a real emancipação sexual da mulher. Dissociou-se o sexo da maternidade, abrindo-lhes portas para o mercado de trabalho, tendo em vista a possibilidade de prevenção da maternidade.

Hoje, com a existência de diversos métodos contraceptivos e da camisinha masculina e feminina, o sexo pode ser praticado com segurança e liberdade. No entanto, a liberdade sexual da atualidade, em especial após o surgimento da pílula anticoncepcional pode também trazer grandes problemas, o mundo moderno passou a ideia de que era possível a prática de sexo livre sem que se pague nenhum preço por isso. A verdade é que a liberdade sexual, deve também ser acompanhada de responsabilidade social, tendo em vista as graves consequências que podem surgir na sociedade em virtude do sexo sem compromisso, especialmente no que se refere à gravidez indesejada e contaminação por doenças sexualmente transmissíveis.

5.3 DIFICULDADE PROBATÓRIA NO SEXO CASUAL

Um aspecto relevante em relação à Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, é o relacionado à complexidade da concessão dos alimentos gravídicos por conta do sexo casual, diante da inexistência de provas.

Dispõe a Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008 em seu art. 6º:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Dessa forma, de acordo com a referida Lei, para que sejam arbitrados os alimentos gravídicos é necessária à existência de indícios convincentes da paternidade do suposto pai. Dito isto, com base no art. 6º da referida lei, seria inviável o deferimento da ação de Alimentos Gravídicos em relação ao sexo descompromissado, tendo em vista, a impossibilidade da existência de alguma prova a embasar a concessão dos alimentos provisórios.

Nesse sentido, vejamos o entendimento dado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE ALEGADA. Não há como deferir liminar para fixar alimentos gravídicos quando inexistente qualquer indício da paternidade alegada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70058504671, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014).

Do corpo do acórdão, merece destaque o seguinte trecho:

Absolutamente nada foi juntado para comprovar a existência da relação (nenhuma foto sequer), que, segundo a parte autora, teria durado apenas dois meses, vendo-se que, apesar de indicar o suposto endereço comercial do demandado, sequer soube declinar o nome completo do indigitado pai.

Nesse contexto, os ilustres tribunais do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais se manifestam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI 11.804/08 - ART. 6º. POSSIBILIDADE DIANTE DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE, AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE PROVA. Somente quando existente pelo menos indícios da paternidade apontada é que se mostra cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056440977, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 11/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PATERNIDADE ALEGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. À míngua de indícios seguros quanto à alegada paternidade do agravado, a atender à disposição do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser mantida a decisão agravada. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10035120139353001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2013).

É notável que a maioria das decisões dos Tribunais são favoráveis ao indeferimento da fixação da liminar em Alimentos Gravídicos quando inexistente qualquer indício da paternidade alegada pela genitora. No entanto, a Oitava Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul admitiu a possibilidade de deferimento dos alimentos gravídicos, quando comprovada a gravidez mesmo diante da inexistência de prova de relacionamento entre as partes que poderiam levantar indícios da paternidade alegada. A ementa do acórdão demonstra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Embora não haja provas da existência do alegado relacionamento, o que poderia levantar indícios acerca da paternidade, mostra-se viável a fixação liminar dos alimentos gravídicos quando comprovada a gravidez. Com efeito, por tratar-se de alimentos gravídicos, é preciso ter em conta a dificuldade de se produzir de imediato os indícios acerca da paternidade que se alega. Nesse passo, em casos como o presente, deve-se dar algum crédito às alegações iniciais a fim de garantir o direito de maior valor, que é a vida e o bem estar da alimentada (TJ-RS - AG: 70050691674 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/11/2012, Oitava Câmara Cível). Acesso em: 25 de Junho de 2014.

Do corpo do acórdão, merecem destaques os seguintes trechos:

“Data venia”, embora não tenha vindo provas da existência do alegado relacionamento, o que poderia levantar indícios acerca da paternidade, estou em deferir em parte a pretensão recursal.”

“Com efeito, por tratar-se de alimentos gravídicos, é preciso ter em conta a dificuldade de se produzir de imediato os indícios acerca da paternidade que se alega.”

“Ao depois, a experiência do exercício da jurisdição ao longo de quase 35 anos permitiu-me observar que a imensa maioria das ações investigatórias de paternidade (diria que mais de 95%) resultam procedentes, o que evidencia que a mulher não costuma imputar falsamente a paternidade de seu filho. Esse simples dado estatístico faz com que prefira, eventualmente, cometer um erro contra o demandado, concedendo os alimentos (chance de 5%), do que errar contra a demandante, negando-os (chance de 95%).”

“Ademais, tendo presente a inviabilidade de realizar exame de DNA no feto, exigir da gestante provas do relacionamento afetivo, mesmo indiciárias, poderá levar a situações cruéis, como a inviabilidade de uma profissional do sexo vir a obter alimentos gravídicos...”

Em alguns julgados entende-se ser necessária à flexibilização de algumas regras relacionadas à concessão de alimentos gravídicos, tendo em vista a dificuldade da gestante em produzir de imediato, provas contra o suposto pai. Busca-se com isso garantir o interesse maior que é a vida da criança que se forma no ventre da mãe em detrimento da dúvida acerca da paternidade.

Neste sentido, esclarece Douglas Phillips Freitas (2011, p 77-78):

Não há como esperar, considerando o atual sistema dos Alimentos Gravídicos, em um conjunto probatório de maior complexidade. Salvo as presunções de paternidade que basicamente dispensam qualquer outra prova, deve à parte autora trazer alguma prova de seu relacionamento, mas deve, também, o magistrado, entender que prova de relacionamento afetivo, principalmente os mais efêmeros é de difícil produção, e sua não apresentação por si só não pode ser motivo de negativa da tutela.

Com base no exposto, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. A situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação, quando se está em sede de provimento liminar. É patente a dificuldade que existe na produção da prova da paternidade enquanto a criança ainda não é nascida. Fica difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a

fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico da criança, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do filho e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da completa ausência de provas acerca da paternidade os alimentos vão fixados em 30% do salário mínimo. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70032990913, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2009).

Em suma, considerando-se os acórdãos recentes, no que se refere à complexidade da concessão de alimentos gravídicos no relacionamento sexual casual, sem compromisso, que dificulta ou impossibilita a produção de provas, percebe-se que apesar da maioria dos julgados serem desfavoráveis a concessão dos referidos alimentos, em alguns desses julgados, tem-se admitido a sua procedência sob o fundamento da dificuldade da gestante em produzir provas contra o suposto pai, quando a criança ainda não nasceu, salientando-se que a proteção a vida no ventre materno tem maior valor que a dúvida acerca da paternidade alegada.

Diante do exposto, observa-se que não existe uma forma definida para a concessão de alimentos gravídicos, devendo-se o assunto ser analisado com cautela pelos julgadores, no que se refere a indícios de paternidade, tendo em vista que, enquanto não nascida à criança, não há real comprovação acerca da paternidade alegada, estando, dessa forma, em jogo vidas humanas e sobrevivência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho destinou-se ao estudo da Lei de Alimentos Gravídicos, tendo como foco principal a questão da complexidade da concessão dos alimentos gravídicos por conta do sexo casual.

A Lei nº 11.804/2008 tem como objetivo primordial garantir a mulher grávida uma gestação saudável e protegida, resguardando assim, a dignidade do nascituro. Apesar da nobre finalidade da referida Lei, nota-se que, em alguns aspectos, ainda há a necessidade de soluções mais aprimoradas. Um dos aspectos que causam grandes controvérsias é o relacionado à presunção de paternidade, visto que, para que sejam recebidos os alimentos gravídicos pela gestante, é necessário a comprovação acerca da paternidade alegada.

Para que a genitora comprove a paternidade alegada é suficiente apenas que existam indícios de paternidade, ou seja, uma vez convencido da existência de indícios, o juiz poderá fixar os alimentos desde logo.

No que se refere à complexidade da concessão de Alimentos Gravídicos por conta do sexo casual, onde inexistem provas contra o suposto pai, conclui-se que não existe uma forma definida para a concessão dos referidos alimentos, devendo os julgadores analisar o assunto com cautela, considerando-se que o direito à vida deve ser sempre preservado e protegido em detrimento da dúvida acerca da paternidade.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Pedro Pontes de. et al. Transmissibilidade dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.10, n. 44, ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4409>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Alimentos Gravídicos. **Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Código Civil. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5.

_____. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 3v.

FELIPPE, Donald J. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica e as principais definições da Constituição/88. 12. ed. Campinas: Bookseller, 1999

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários à Lei n. 11.804/2008. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08**. Revista Jurídica Consulex. Ano 13, n.298, 15 de junho de 2009.

Giddens, Anthony. **Sociologia**. 4 ed. Tradução Sandra Regina. Porto Alegre: Artemed, 2005.

_____. **A transformação da Intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v.2.** 37 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro.** 2. ed. Curitiba. Juruá, 2008

A PROTEÇÃO jurídica do nascituro de acordo com o Código Civil Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3895, 1 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26501>>. Acesso em: 10 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acordão:** 70051157006, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 22/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2012. Acesso em 05 jun.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 7003394639 , Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 20/12/2009, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/12/2009. Acesso em 16 jun. 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 70058504671, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014. Acesso em: 09 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 70056440977, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 11/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013). Acesso em: 25 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 70032990913, Relator: Rui Portanova, Data do Julgamento: 30/10/2009, Oitava Câmara Cível. Diário da Justiça do dia 06/11/2009. Acesso em: 25 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 70018406652, Relator: Maria Berenice Dias, Data do Julgamento: 11/04/2007, Sétima Câmara Cível. Acesso em: 14 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento:** 70017520479, Relator: Sergio Fernando de Vasconcelos Chaves, Data do Julgamento: 28/03/2007, Sétima Câmara Cível. Acesso em: 14 ago. 2014.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro:** aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Breves linhas sobre os alimentos gravídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7562>. Acesso em 07 jun. 2014

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.